PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000920-05.2012.815.0181

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Estado da Paraíba
PROCURADOR	**:** Paulo Renato Guedes Bezerra
APELADO	**:** José da Silva Luiz
ADVOGADO	**:** Cláudio Galdino da Cunha
ORIGEM	**:** Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira
JUIZ	**:** Gilberto de Medeiros Rodrigues

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE *AD CAUSAM.* INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

- A Constituição de 1988 não admite a exigência que retire da parte o direito à apreciação de seus questionamentos pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional que estabelece, como se sabe, a impossibilidade de qualquer lesão ou ameaça a direito ficar sem análise.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECUNIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

- A jurisprudência do STJ pacificou a matéria no sentido ser possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada para fins de aposentadoria, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR a preliminar e, no mérito, DESPROVER a Apelação Cível e a Remessa Necessária**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 62.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão de fls. 34/36 proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por JOSÉ DA SILVA LUIZ, julgou procedente a pretensão autoral, condenando o Promovido a pagar ao Promovente 12 (doze) meses de licença-prêmio (licença especial), com base na remuneração vigente na data em que o Autor foi transferido para a reserva remunerada (fl. 10). Condenou, ainda, o Demandado ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, fls. 38/42, o Apelante argui a preliminar de carência de ação por falta de interesse *ad causam*, sustentando que não houve pedido administrativo, importando a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante art. 267, inc. VI, do CPC. Caso não seja esse o entendimento, que, ao menos, deixe de condenar em honorários sucumbenciais, posto que não deu causa a demanda.

Sem contrarrazões – certidão de fl. 46.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do Apelo e da Remessa (fls. 51/54).

É o relatório.

VOTO

Preliminar de carência de ação por falta de interesse *ad causam.*

Sustenta o Promovido que não houve pedido administrativo, importando a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante art. 267, inc. VI, do CPC.

Sem razão à pretensão do Recorrente.

É certo que o fato de a Constituição Federal reconhecer a todas as pessoas o direito a obter a tutela judicial efetiva por parte dos juízes ou Tribunais no exercício de seus direitos e interesses legítimos não a desobriga ao cumprimento das condições da ação e dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos, que, não obstante seu caráter limitador, caracterizam-se pela plausibilidade e constitucionalidade.

Todavia, o que a Constituição de 1988 não admite é a exigência que retire da parte o direito à apreciação de seus questionamentos pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional que estabelece, como se sabe, a impossibilidade de qualquer lesão ou ameaça a direito ficar sem análise.

Nessa senda, entendo inoportuno a posição exposta na decisão recorrida que, ao exigir do Autor, ora Apelado, que juntasse documento que comprove a existência de um pedido administrativo e o seu posterior indeferimento por parte do Promovido, acabou por condicionar o acesso ao Judiciário, ao esgotamento de instâncias administrativas.

Não se está aqui querendo afirmar que a existência dessas instâncias não seja aceitável com a finalidade de solucionar determinados conflitos, porém esse caminho administrativo deve ser visto como uma faculdade da parte interessada, que pode escolher entre seguir primeiramente as vias administrativas antes de buscar o Judiciário ou, se preferir, acessar, de imediato, as vias judiciárias.

A título ilustrativo, transcrevo o seguinte julgado:

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. **Forte no disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, o princípio do acesso à justiça, consagrador do poder de deduzir pretensões em juízo, inadmite que se instale, em casos como o ora examinado, instância administrativa de curso forçado, com a exigência de que o cliente esgote as tentativas de obter, modo amigável, todos os documentos relativos à operação de crédito entabulada entre as partes.**

> Interesse processual configurado. Obrigação de exibição de documentos. Existente ou não anterior pedido administrativo de exibição, deve o réu, por força de Lei, apresentar os documentos solicitados em juízo. A informação é direito básico do consumidor, sendo abusiva qualquer prática que contrarie o pleno exercício desse direito. Sucumbência. Considerando o presente resultado, em face do princípio da causalidade, imperiosa a condenação da ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à patrona da autora. Prequestionamento. Inexiste obrigatoriedade de enfrentamento direto quanto a todos os dispositivos legais invocados pela recorrente, bastando a solução da controvérsia trazida à baila. Negaram provimento ao recurso da ré. Unânime. (TJRS; AC 188178-06.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Terceira Câmara Cível; Relª Desª Laura Louzada Jaccottet; Julg. 26/06/2012; DJERS 04/07/2012).

O fato do Autor não ter postulado previamente pela via administrativa, não é necessário, pois é sabido que as esferas judicial e administrativa são independentes.

Assim, rejeito a preliminar avençada.

Mérito

Exsurge dos autos que o Promovente foi admitido nos quadros do Promovido em 23/01/1979, no cargo de Sub Tenente, sob a égide da CF/69, que não exigia prévia submissão a certame para ingresso no serviço público, estando aposentado desde julho de 2007.

Sustenta que faz *jus* a licença-prêmio (em caráter especial) prevista no art. 139 da LC nº 39/85[1] (antigo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), revogada em 2003 pela LC nº 58/2003 (atual Estatuto), do período no qual a disposição instituidora ainda se encontrava em vigor.

Afirma que em 2003, já contava com 24 anos de serviços e não gozou as licenças-prêmio. Requer o Autor o recebimento da pecúnia inerente

1 Art. 139 da LC nº 39/85: Após dez (10) anos de serviço público, o funcionário fará jus a uma licença de seis (6) meses, com percepção da retribuição do cargo efetivo, mais as vantagens do cargo em comissão, função gratificada ou encargo assemelhado que estiver exercendo.

aos 12 (doze) meses de licença especial por ele não gozadas em atividade, do período de 1979 a 1999, de acordo com o salário da época, atualizado monetariamente e acrescido de juros.

Juntou documentos às fls. 07/10.

Pois bem.

Entendo que a sentença não mereça nenhuma, posto se encontrar em total consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. *Verbis*:

> STF: *"A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente. (...)."* (AgRg no Ag 460.152/SC, 2ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 10/02/2006.)
>
> STF: *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. QUESTIONAMENTO ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Pleno desta Corte, com base na teoria da responsabilidade objetiva do Estado, firmou exegese segundo a qual é devida a indenização ao servidor de benefício não gozado por interesse do serviço. Precedente. (...)."* (AgRg no RE 234.093/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15/10/1999.)
>
> STJ: “A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. Precedentes do STF. 3. É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço

> público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 631.858/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 291)
>
> STJ: *"Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública."* (REsp 829.911/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 18/12/2006.)
>
> STJ: *"O servidor se aposentou sob a égide da Constituição/88, no que faz jus ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas, sob pena de locupletamento indevido da Administração. Precedentes. Recurso provido, ordem concedida."* (RMS 4.494/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17.12.2002, DJ 17.02.2003 p. 304)

Sobre a questão, importante transcrever trecho da sentença, fl. 35:

> "[…], o Promovente tem direito a conversão da licença-prêmio em pecúnia, à razão de 6 (seis) meses por decênio de serviços prestados ao Demandado, tudo para evitar o enriquecimento sem causa deste. Portanto, no período de 23.01.1979 a 23.01.1999 (vinte anos), o Demandante faz *jus* ao recebimento, em pecúnia, de 12 (doze) meses de licença-especial (licença-prêmio) não usufruída".

Como se vê, o Apelado tem direito a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, caracterizando o seu não pagamento em enriquecimento ilícito.

Quanto aos honorários sucumbenciais, mantenho igualmente os termos da sentença, isto é, 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVEJO A APELAÇÃO E A**

REMESSA.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de abril de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator